



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10840.720361/2008-01  
**Recurso n°** 913.058 Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-01.617 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de fevereiro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** NICOLA FACCI NETO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

DEPENDENTE. ERRO DE DECLARAÇÃO. EXCLUSÃO.

Uma vez constatado, a partir do conjunto probatório, que a inclusão de dependente foi erro de declaração, é necessária a exclusão do dependente da declaração, para todos os fins.

JUROS - TAXA SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4).

Recurso Provido.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antonio Lopo Martinez (Relator) e Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino, que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rafael Pandolfo.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo – Redator Designado

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente justificadamente o Conselheiros Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

## Relatório

Em desfavor do contribuinte, NICOLA FACCI NETO, foi lavrada notificação de lançamento de fls. 18/22, em decorrência de procedimento interno de revisão de Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício 2005, ano calendário 2004, onde exige-se o crédito tributário de R\$ 10.395,53.

De acordo com o contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 19/20, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento das seguintes infrações na notificação fiscal em exame:

*- **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica** – R\$ 16.006,87 – sendo 11.106,87 da Prefeitura Municipal de Jardinópolis (CNPJ 44.229.821/000170) para a dependente Leniane Facci (CPF 300.203.41857) e R\$ 4.900,00 do Bradesco Vida e Previdência S/A (CNPJ 51.990.695/000137) para o notificado. É resultado do confronto entre os valores de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica informados na Declaração de Ajuste com os valores informados pelas fontes pagadoras em DIRF. Na apuração do imposto devido foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 352,91;*

*- **Omissão de Rendimentos Recebidos de Aluguéis de Pessoa Física Dímob** – R\$ 2.636,70 – Qualite Consultores Imobiliários Ltda – é resultado do confronto entre os valores de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física declarados (R\$ 0,00) com o total dos rendimentos de aluguéis informados (R\$ 3.636,70) pela Administradora em Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias.*

Transcorrido o prazo regulamentar para apresentação de defesa ou pagamento do débito em epígrafe, o contribuinte apresentou manifestação tempestiva às fls. 02/03, anexando documentos às fls. 04, alegando em síntese que:

*- no exercício de 2005 apresentou Declaração de Ajuste informando sua filha Leniane Facci nascida em 31/01/1982 como sua dependente, sendo que esta obteve rendimentos de R\$ 11.106,87 com IR na fonte de R\$ 352,91 no ano base fiscalizado;*

*- não foi o responsável pelo preenchimento da Declaração de Ajuste, sendo que terceiro copiando dados de disquete do ano anterior não se atentou para a exclusão da dependente, uma vez que esta já não mais dependia de sua remuneração, possuindo rendimentos próprios conforme esclarecido anteriormente;*

*- concorda expressamente com a omissão de rendimentos de resgate do Bradesco Vida e Previdência S/A e de aluguéis recebidos de pessoa física declarados pela administradora*

*Qualite Consultores Imobiliários Ltda;*

- requer a exclusão da dedução de dependente assim como os rendimentos auferidos pela sua filha, uma vez que não teve a intenção de fraudar ou sonegar tributos, tratando-se de mero lapso na elaboração da DIRPF;

- requer acolhimento da impugnação, revisão do lançamento e cancelamento do débito fiscal impugnado.

A DRJ julga a impugnação improcedente, nos termos da ementa a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Exercício: 2005*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS POR  
DEPENDENTE.*

*Os rendimentos tributáveis auferidos pela dependente devem ser somados aos rendimentos do contribuinte declarante para efeito de tributação na declaração de ajuste apresentada, independentemente do valor ter atingido ou não o limite de obrigatoriedade para apresentação individual da declaração de ajuste anual.*

*RESPONSABILIDADE PELA ENTREGA DA DECLARAÇÃO  
ANUAL DE AJUSTE.*

*A obrigatoriedade de entrega da declaração de ajuste é do contribuinte, sendo de sua responsabilidade a decisão de delegar a terceiros poder para efetuar a entrega em seu nome, bem como as consequências advindas pelas informações prestadas.*

*RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.*

*Nos termos do art. 136 do CTN, a responsabilidade pela prática de infrações tributárias é objetiva, independentemente da intenção do agente ou responsável.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Insatisfeito, a contribuinte apresenta o recurso voluntário de fls.53 a 58, onde reitera os argumentos da impugnação, questionando a omissão de receita de pessoa dependente, especificamente Sra. Leniane Facci.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

De acordo com a legislação de regência, pode ser considerado como dependente, para efeito do imposto de renda, o filho que estiver cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, até 24 anos. O fato de o dependente receber no ano-calendário rendimentos tributáveis ou não, não descaracteriza essa condição, desde que tais rendimentos sejam somados aos do declarante. Assim, comprovado nos autos que o filho, declarado como dependente, percebeu rendimentos no respectivo ano-calendário e que estes rendimentos não foram somados aos do declarante, cabível a glosa do valor deduzido a título de dependente.

Acrescente-se, por pertinente, que no caso concreto a dependente relacionada pelo recorrente, é menor de 24 anos, portanto, não há vedação há que a mesma seja tratada como dependente, desde que a esteja cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

Uma vez que não há prova dos autos que demonstrem que a mesma não reúna as condições objetivas para ser dependente, e tendo em vista que na declaração do recorrente a mesma era dependente, não encontro elementos para retratar a opção realizada pelo recorrente.

Exercida a opção de dedução do dependente, essa somente pode ser alterada no caso de o contribuinte apresentar espontaneamente uma declaração retificadora, excluindo-o. Iniciada a ação fiscal, deve-se manter a opção exercida, sob pena de beneficiar procedimento como o do declarante, que somente pretendeu auferir a parte favorável da opção, a dedutibilidade de despesas, não declarando os rendimentos do dependente, parte onerosa da opção. Assim, o contribuinte correu o risco de uma ação fiscal sancionatória, o que terminou ocorrendo.

Por fim, quanto à improcedência da aplicação da taxa Selic, como juros de mora, aplicável o conteúdo da Súmula CARF nº 4:

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).*

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

## Voto Vencedor

Conselheiro Rafael Pandolfo, Redator designado

Peço vênia para discordar do Conselheiro Relator, não obstante a qualificada análise contida em seu brilhante voto.

A legislação de regência do IRPF dispõe o seguinte acerca da dedutibilidade de despesas com dependentes:

*Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:*

***III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;***

***§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.***

Quanto aos filhos, existem três possibilidades:

- a) Filho menor de 21 anos;
- b) Filho incapacitado física ou mentalmente para o trabalho, de qualquer idade;
- c) Filho maior de 21 anos e menor de 24, desde que cursando ensino superior ou curso técnico de segundo grau.

No primeiro caso, faz-se necessária apenas a prova de que o pretendo dependente é filho do contribuinte e menor de 21 anos; no segundo, a prova requerida é a de que o suposto dependente é filho do contribuinte e incapaz física ou mentalmente; no terceiro, há a necessidade de comprovar que o sujeito é filho do contribuinte, menor de 24 anos, e que está estudando em instituição de ensino superior ou de ensino técnico de segundo grau.

A situação em tela diz respeito à terceira hipótese. Penso que o entendimento revelado pelo voto do Sr. Relator deve prevalecer na maioria dos casos quando está provado que o dependente possui, juridicamente, esse enquadramento. Ou seja, sendo comprovadamente dependente, seus rendimentos devem ser acrescidos aos do contribuinte declarante, conforme preceitua a legislação.

No caso em tela, a situação é distinta. De acordo com a legislação acima reproduzida, a condição de filho é suficiente para enquadramento, como dependente, somente até os 21 anos de idade. Essa é a regra. A exceção fica estendida aos casos nos quais, após essa idade, existe a comprovação de que o “dependente” esteja estudando. Ausente essa condição, não se tem presente o suporte fático que sustenta o enquadramento. Mesmo que essa constatação tenha ocorrido no âmbito da fiscalização, relembro que o tributo não decorre de ato ilícito, conforme preceitua o art. 3º do CTN.

Verifica-se que op recorrente informa ter declarado, por erro, a filha como dependente, pois importou os dados da declaração do ano anterior para facilitar o preenchimento da declaração do exercício revista pelo lançamento de ofício discutido neste processo.

Assim, o preenchimento equivocado da DIRPF pelo recorrente não pode ter o condão de alterar a extensão da obrigação tributária, na exata dimensão do fato jurídico comprovado. Desse modo, é impossível elencar a Sra. Leniane Facci como dependente do recorrente. Uma vez desconstituído o vínculo de dependência, é fulminado o fundamento do auto de infração. Não há a possibilidade de se exigir que os rendimentos de pai e filha sejam tributados em conjunto se a filha não é dependente do pai.

Com base no acima exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para excluir a filha Leniane Facci – com os respectivos rendimentos e despesas - da declaração do recorrente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo